



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Tomada de Preços Nº 2023.06.29.01-TP-SESA

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 2023.06.29.01-TP-SESA**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo Senhor Presidente, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

É cediço que o Município de Coreaú/CE, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.29.01-TP-SESA, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL COM INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ".

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

1

CNPJ: 12.216.990/0001-89
Rodovia Quarto Anel Viário, 2346 - Pedras • Cep: 60.874-401-Fortaleza-CE • Tel: 85 3214.8888
e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS EQUÍVOCOS CONSTANTES DA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA CCT VIGENTE DAS CATEGORIAS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO PARA SE CONTEMPLAR OS CUSTOS CORRETOS DE MERCADO ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO

Ilustre Comissão de Licitação, para a perfeita realização da licitação, faz-se imperioso que a planilha de preços base do Edital esteja de acordo com a realidade de mercado e com os instrumentos normativos vigentes. No entanto, não é o que se verifica no presente caso.

Como será minuciosamente demonstrado a seguir, diversos preços utilizados como base do orçamento da licitação estão desatualizados e defasados, enquanto outros estão em descumprimento às Convenções Coletivas vigentes das categorias, o que necessariamente deve ser sanado antes do regular prosseguimento do certame.

A uma, deve-se destacar que as planilhas de preços do Edital estão em direta e frontal violação à Convenção Coletiva de Trabalho vigente das categorias no que se refere a várias rubricas. Ademais, identifica-se ainda violação à legislação vigente.

Dito isso, convém, inicialmente, chamarmos a atenção para os vícios que atingem a categoria **Motorista de Veículo de Coleta de Lixo**. Nobre Comissão, em total arrepio às disposições da Convenção Coletiva de Trabalho atualmente vigente desta categoria, registrada no MTE sob o n.º. CE000733/2023, foram atribuídos valores equivocados para as rubricas de **Salário-Base, Cesta Básica e Auxílio Alimentação**.

Sobre o **salário-base**, a CCT atualmente vigente é inequívoca ao firmar que o valor de tal rubrica deve ser de **R\$ 2.072,66 (dois mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos)**. Nesse sentido, vejamos o que expressamente prevê o texto da CCT:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica pactuado o reajuste de 6% (seis por cento) nos seguintes termos: aumento de 3,0% (três por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2023, estabelecidos na Convenção Coletiva 2022/2023, a partir de 1º de junho de 2023; e 3% (três por cento) a partir de 1º. de novembro de 2023, de forma não cumulativa, totalizando o reajuste de 6% (seis por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2022, aos quais terão direito os empregados que exerçam as respectivas funções laborais, com embasamento na política de correção salarial vigente no país.

Os pisos a partir de 1º. de junho de 2023, serão os seguintes:

[...]

8. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO; - R\$ 2.072,66

No entanto, conforme se pode verificar do item "4.0 SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS" da Planilha de Composição de Preço Unitário, disponibilizada na página 58 das Especificações dos Serviços, o valor atualmente estipulado no Edital para a mencionada rubrica é de apenas **R\$ 1.843,81 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**.

Dessa forma, resta claro que não merece prosperar o valor atualmente previsto no Edital, devendo haver a imediata correção do preço ali previsto (R\$ 1.843,81), adequando-o à realidade da CCT atualmente vigente (R\$ 2.072,66), nos termos da Cláusula Terceira.

Com relação ao **Auxílio Alimentação**, é preciso destacarmos que este foi indevidamente excluído da planilha dos Motoristas de Veículos de Coleta de Lixo, *na medida que há previsão expressa de tal custo no instrumento coletivo*.

Ora, Douta Comissão, conforme se pode averiguar da Cláusula Décima Primeira da CCT nº. CE000733/2023, a supracitada categoria possui pleno direito a receber vale-refeição ou vale-alimentação no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE REFEIÇÃO OU DO SEU FORNECIMENTO
As empresas que já possuem restaurante próprio, ou que mantem contrato de fornecimento na sede da empresa, proporcionarão aos empregados alimentação adequada, de boa qualidade e devidamente balanceada, e em locais adequados, nos casos em que a jornada de trabalho seja intercalada nos horários de refeições básicas (almoço e jantar), sem nenhum ônus para o empregado.

§1º. As empresas que não preenchem os requisitos do caput desta cláusula ficam obrigadas a fornecer vale-refeição ou vale-alimentação, no valor mínimo correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais), a ser pago ou repassado junto com os salários de cada mês;

Observe que, com a indevida retirada da rubrica, foi suprimido **R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)** – valor do vale-refeição (R\$ 20,00) multiplicado pelo número de dias trabalhados em um mês (26) – da remuneração mensal devida aos empregados da categoria de Motoristas de Veículos de Coleta de Lixo.

Portanto, deve o Edital ser alterado, a fim de prever o pagamento de **vale-alimentação** aos **Motoristas de Veículos de Coleta de Lixo**, nos termos do que prevê a CCT vigente desta categoria.

Ademais, Nobre Comissão, é preciso asseverarmos ainda a necessidade de alterações na previsão de custos com relação ao **Gari Coletor**. Ora, em que pese a existência da CCT de 2023 da referida categoria, registrada no MTE sob o nº. CE000499/2023, foi equivocadamente previsto o valor do **Café da Manhã**, da **Participação nos Resultados** e do **Auxílio Alimentação**.

No que concerne à rubrica **Café da Manhã**, verifica-se que o Edital prevê o **valor mensal de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)**, como se pode ver do subitem 4 do item "4.0 SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS" da sua Planilha de Composição de Preço Unitário, fixada na página 58 das Especificações dos Serviços

Ocorre que a CCT da categoria em comento estabelece o **valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)** para tal rubrica, porém, **por dia trabalhado**, como se pode averiguar da sua Cláusula Décima Nona:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CAFÉ DA MANHÃ

[...]

*PARÁGRAFO UNICO - As empresas que não fornecerem o café da manhã "in natura" deverão pagar o **valor diário de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)**.*

Portanto, de acordo com a CCT vigente da categoria, tem-se que o **valor mensal** a ser pago aos **Garis Coletores**, como compensação pelo **Café da Manhã**, deve corresponder a **R\$ 117,00 (cento e dezessete reais)**, resultado da multiplicação entre o valor mínimo diário previsto no instrumento coletivo (R\$ 4,50) e o número de dias trabalhados em um mês (26).

Com base no exposto, torna-se necessário que o Edital seja modificado para contemplar o pagamento adequado do **Café da Manhã** aos **Garis Coletores**, em conformidade com as disposições estabelecidas na atual Convenção Coletiva de Trabalho dessa categoria.

Por sua vez, no que tange ao **Auxílio Alimentação**, faz-se imprescindível salientar que ele foi **excluído** indevidamente da planilha relativa à categoria de Gari Coletor, *uma vez que há previsão expressa de tal custo no instrumento coletivo que abrange esta função.*

Preclara Comissão, conforme se pode averiguar da Cláusula Nona da CCT nº. CE000499/2023, a mencionada categoria possui pleno direito a receber vale-refeição ou vale-alimentação no valor de **R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), por dia trabalhado**:

CLÁUSULA NONA - VALE REFEIÇÃO

*Cada empregado que presta serviço terá direito a receber vale (ou cartão) refeição ou vale (ou cartão) alimentação, pago até o 1º (primeiro) dia de trabalho do mês, **no valor de R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), por dia**, descontando-se R\$ 0,90 (noventa centavos) por mês de cada empregado. Aos empregados que prestam serviço na manutenção o valor do vale será de R\$ 23,70 (vinte e três reais e setenta centavos) por dia, descontando-se R\$ 0,90 (noventa centavos) por mês de cada empregado.*

Note que, com a indevida retirada da rubrica, foi suprimido **R\$ 587,60 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)** – valor do vale-refeição (R\$ 22,60) multiplicado pelo número de dias trabalhados em um mês (26) – da remuneração mensal devida aos empregados da categoria de Gari Coletor.

Desta feita, deve o Edital ser alterado, a fim de prever o pagamento de **vale-refeição ou vale-alimentação** aos **Garis Coletores**, nos termos do que prevê a CCT vigente desta categoria.

Outrossim, foi com a rubrica Participação nos Resultados. Afinal, **a referida rubrica foi completamente excluída da planilha do Edital referente ao Gari Coletor, mesmo havendo clara previsão do dito custo na CCT nº. CE000499/2023.**

Nesta toada, vejamos o que expressamente prevê o texto da referida CCT:

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

*Fica instituída a participação nos resultados, na forma da Lei 10.101/2000, em favor dos trabalhadores, e será pago semestralmente, de acordo com o Art. 3º § 2º da Lei 10.101/2000, **tendo por base o valor de R\$ 127,91 (cento e vinte e sete reais e noventa e um centavos) por mês para GARI DE COLETA DE LIXO, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL DE LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOA e AJUDANTE DE CAÇAMBA. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.***

Ou seja, com a indevida retirada da rubrica, foi indevidamente suprimido **R\$ 127,91 (cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos)** da remuneração mensal devida aos empregados da categoria **Gari Coletor**.

Assim sendo, em observância aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho atualmente vigente, **deve ser reformado o Edital do presente procedimento licitatório, a fim de inserir na planilha de preços do Edital os custos que a empresa a ser contratada efetivamente terá com o pagamento de tal benefício aos empregados da categoria Gari Coletor.**

Dessa forma, mantendo-se o paralelismo do Edital e em face da escolha que foi feita pela própria Administração Pública Municipal, **deve o Edital ser alterado para atualizar os benefícios que serão pagos às categorias acima mencionadas aos parâmetros estabelecidos pelas CCTs de 2023, atualmente vigentes.**

Assim, **todas as rubricas que se encontram equivocadas no Edital devem ser devidamente corrigidas, a fim de se adequarem às previsões vigentes das Convenções Coletivas, que possuem aplicação obrigatória.**

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

CLT:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[...]

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada. Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.”

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.”
(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários e demais benefícios aplicáveis à categoria. Assim, a planilha composição de custos do Edital deve ser ajustada, para contemplar todos os custos inerentes à contratação.

A duas, há que se destacar o equívoco da planilha de preços na fixação dos valores devidos a título de adicional de insalubridade para as categorias Motorista de Veículo de Coleta de Lixo e Gari Coletor.

Pois bem. Com relação à categoria Motorista de Veículo de Coleta de Lixo, como se afere da seção "4.0 SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS" da Planilha de Composição de Preço Unitária, o adicional de insalubridade foi calculado no patamar de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Acerca de tal previsão, existem irregularidades crassas e patentes, que merecem reforma imediata para o prosseguimento do processo de contratação.

Antes de nos adentrarmos na especificidade do erro, convém ressaltar que a Medida Provisória nº 1.172, de 2023, majorou o salário mínimo para R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de Maio de 2023. Dessa forma, é absolutamente equivocado calcular o adicional de insalubridade sobre um salário mínimo que não se encontra mais vigente, ainda mais levando-se em consideração que o Termo de Referência já foi publicado depois do dia 01/05/2023.

Nessa toada, como nas categorias que não são expressamente previstas em CCT, o valor do adicional de insalubridade deve ser calculado no importe de 20% sobre o salário mínimo nacional vigente, R\$ 1.320,00. É o caso da categoria Motorista, com relação a qual o valor do Edital deve passar dos R\$ 220,00 para R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), montante correto dentro dos parâmetros vigentes.

Por sua vez, quanto à categoria Gari Coletor, verifica-se na seção "4.0 SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS" da Planilha de Composição de Preço Unitário que o adicional de insalubridade foi estabelecido na importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Ocorre que a CCT vigente que abrange essa categoria (CE000499/2023) estabelece que o valor do adicional de insalubridade deve ser calculado no patamar de 40% sobre o salário mínimo nacional vigente, R\$ 1.320,00, o que equivale a R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).

A título de demonstração, vejamos a Cláusula Sétima da retromencionada CCT:

CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os empregados que desempenharem a função de **GARI COLETOR, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, COLETOR DE LIXO HOSPITALAR, LIMPEZA DE CANAL, LAGOAS, ou ainda que possuam funções com outras nomenclaturas, mas que efetivamente exerçam as mesmas tarefas das funções destacadas, o percentual será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.**

Dessa forma, o valor do Edital para a categoria Gari Coletor deve passar dos R\$ 440,00 para R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), valor correto dentro dos parâmetros vigentes.

A três, é de se evidenciar os erros presentes na planilha de preços do instrumento convocatório em relação à cotação dos encargos sociais pertinentes às categorias Motorista e Gari Coletor.

Conforme se pode atestar do item "4.0 SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS" da Planilha de Composição de Preço Unitária, disponibilizado na página 58 das especificações dos serviços do Edital, tanto no momento de calcular os encargos sociais do Motorista, quanto o do Gari Coletor, foi utilizado como base de cálculo apenas os seus respectivos salários mínimos, R\$ 1.843,81 e R\$ 1.379,59.

Acontece, Ilustre Comissão, que os adicionais de insalubridade a que os Motoristas e os Garis Coletores têm direito a receber também devem integrar a base de cálculo dos encargos sociais para todos os efeitos legais. Portanto, a base de cálculo correta para a remuneração ora em discussão será:

Motorista: R\$ 2.072,66(salário base) + R\$ 264,00(Insalubridade 20%) = R\$ 2.336,66

Gari Coletor: R\$ 1.379,59 (salário base) + R\$ 528,00 (Insalubridade 40%) = R\$ 1.907,59

A quatro, há que se ressaltar os vícios relativos aos Valores Mensais e Anual da Mão de Obra que constam no ato convocatório.

É cediço que no Edital da Tomada de Preços Nº 2023.06.29.01-TP-SESA – SECRETARIA DE SAÚDE, mais precisamente no subitem 10.1 do seu item 10 – DOS PRAZOS, fl. 97, é informado que "Os serviços objetos desta licitação deverão ser executados e concluídos dentro do prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir do recebimento da ordem de serviço, podendo ser prorrogados nos termos da lei 8.666/93 e suas alterações".

Todavia, ao analisar o item "4.0 SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS" da tabela de composição de preço unitário, localizada na página 58 das especificações dos serviços do Edital, **verifica-se que o valor mensal de mão de obra está sendo multiplicado por apenas 10 (dez) meses, o que não está em conformidade com o prazo de execução de serviços estipulado no Edital, que é de 12 (doze) meses.**

Dito isso, é evidente que o valor anual de R\$ 75.182,39 atribuído à Mão de Obra está incorreto, tanto pela ausência de valores na base de cálculo quanto pelo fator multiplicador dos meses de execução do serviço.

Após a realização das devidas correções na composição de preços do item "4.0 SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS", o valor mensal de Mão de Obra deverá ser composto da seguinte forma:

Para Motorista:

Salário – R\$ 2.072,66
Insalubridade - R\$ 264,00
Encargos Sociais – R\$ 1.660,66
Vale Refeição – R\$ 520,00
Cesta Básica – R\$ 190,00
Total Mensal – R\$ 4.707,32

Para Gari Coletor:

Salário – R\$ 1.379,59
Insalubridade - R\$ 528,00
Encargos Sociais – R\$ 1355,72
Vale Refeição – R\$ 587,60
Cesta Básica – R\$ 452,00
Participação nos Resultados - R\$ 127,91
Café da Manhã - R\$ 117,00.
Total Mensal – R\$ 4.547,82

Total Mensal Motorista e Ajudante – R\$ 9.255,14

Portanto, o valor anual referente ao item "4.0 SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS" será obtido multiplicando-se o valor mensal de R\$ 9.255,14 por 12 (doze) meses, correspondente ao período de execução dos serviços, o que resulta no valor final anual de R\$ 111.061,68.

A cinco, deve-se abordar o preço considerado para os insumos a serem utilizados na prestação dos serviços, quais sejam Combustível, Lubrificantes e Pneus.

No tocante ao combustível, como se pode extrair do item "8.0 COMBUSTÍVEIS, ENERGIA, LUBRIFICANTES E PNEUMÁTICOS" da Tabela de Composição de Preço Unitário, disponibilizada na página 60 das Especificações dos Serviços, foi utilizado como base para a cotação deste insumo os valores previstos da **Tabela de Levantamento de Preços de Combustíveis da ANP/CEARÁ, do período de 11/04/2021 a 17/04/2021.**

Entretanto, os referidos valores são **CLARAMENTE DEFASADOS**. Afinal, há muito tempo não correspondem à realidade do mercado cearense. Ora, o último dado disponibilizado pela Agência é de abril de 2021, há mais de dois anos atrás. Ou seja, valor mensal de R\$ 899,26 (oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) estipulado pelo Edital para as despesas com combustível está **manifestamente incorreto**.

Essa situação fica ainda mais evidente quando consideramos que o valor atual médio em uma pesquisa realizada pela própria ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), referente à região de Sobral/CE, *a cidade mais próxima à Coreaú/CE com levantamento de preços realizado no período de 09/07/2023 a 15/07/2023*, **indica um preço médio para gasolina comum de R\$ 5,96 (cinco reais e noventa e seis centavos) e um preço médio para óleo diesel de R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos).**

Portanto, com base no preço mais atual da gasolina comum, que foi utilizado para a composição do preço no valor de R\$ 5,96, **o valor correto para a rubrica "COMBUSTÍVEL"**, situada no subitem 1 - "VEÍCULO TIPO CAMINHONETE FURGÃO FECHADO CAPACIDADE 1.1 TON" da seção "8.0 COMBUSTÍVEIS, ENERGIA, LUBRIFICANTES E PNEUMÁTICOS" (página 60 das Especificações dos Serviços), **corresponde a um total mensal de R\$ 976,25 (novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Desta feita, o valor mensal do Edital para custear todas as despesas com combustível deve passar dos R\$ 899,26 para **R\$ 976,25 (novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, valor correto dentro dos novos parâmetros vigentes.

Por consequência, **é de se presumir que o valor de R\$ 269,78 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) estimado para os custos com Lubrificantes e Pneu** (subitem 1 - "VEÍCULO TIPO CAMINHONETE FURGÃO FECHADO CAPACIDADE 1.1 TON" da seção "8.0 COMBUSTÍVEIS, ENERGIA, LUBRIFICANTES E PNEUMÁTICOS" da Tabela de Composição de Preço Unitário, página 60 das Especificações dos Serviços do Edital) **também está COMPLETAMENTE DEFASADO.**

Afinal, a despesa com os Lubrificantes e Pneus é reflexo de 30% do custo total com Combustível.

Portanto, ao considerarmos que o valor mensal correto a título de "COMBUSTÍVEL" equivale a **R\$ 976,25 (novecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, e aplicarmos o percentual de 30% sobre esse valor, obtemos o montante adequado de **R\$ 292,88 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)** para o item "LUBRIFICANTES E PNEUS".

Dessa maneira, o valor mensal estipulado no Edital para cobrir todas as despesas com Lubrificante e Pneus deve ser ajustado de R\$ 269,78 para **R\$ 292,88 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)**, o que corresponde ao valor correto dentro dos novos parâmetros vigentes.

Assevere-se que com as alterações dos pontos "8. Valor Combustível" e "9. Lubrificante e Pneus" os valores dos itens "TOTAL/MÊS" e "TOTAL/12 MESES" (situados no item 1-VEÍCULO TIPO CAMINHONETE FURGÃO FECHADO CAPACIDADE 1.1 TON" da seção "8.0 COMBUSTÍVEIS, ENERGIA, LUBRIFICANTES E PNEUMATICOS", página 60 de especificações dos serviços do Edital), que, respectivamente, correspondem a R\$ 1.169,04 e R\$ 14.028,49, **passam a estar incorretos.**

Dessa forma, adequando-os aos novos parâmetros vigentes, **os valores dos itens "TOTAL/MÊS" e "TOTAL/12 MESES" devem ser ajustados para R\$ 1.269,13 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos) e R\$ 15.229,56 (quinze mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, respectivamente.

Da mesma forma ocorre com o valor do item "11.0 CUSTOS POR VEÍCULO / MÊS" (localizado na página 60 de especificações dos serviços do Edital), originalmente estipulado em R\$ 4.226,22 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos). Afinal, devido à necessidade de alterações nos pontos "8. Valor Combustível", "9. Lubrificante e Pneus" e "10. Valor Mensal e Anual Combustíveis e Lubrificantes", também se tornou incorreto/defasado.

Frise-se que o montante do item "11.0 CUSTOS POR VEÍCULO / MÊS" deve ser atualizado para R\$ 4.326,31 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), valor correto dentro dos novos parâmetros vigentes.

Por último, é importante ressaltar que no item "13.0 PREÇO UNITÁRIO TOTAL" da tabela de composição de preço unitário, localizado na página 60 das especificações dos serviços do Edital, devido aos arredondamentos aplicados, o valor anual apresentado diverge em R\$ 26,91 (vinte e seis reais e noventa e um centavos) do valor anual indicado no Cronograma Físico-Financeiro, localizado na página 63 das especificações dos serviços. Portanto, é imperativa a realização imediata das devidas correções para sanar essa divergência.

Assim, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que as planilhas de composição de custos do presente certame não estão adequadas às previsões da CCT e aos preços de mercado. Portanto, devem passar por correções, de forma que sejam integralmente previstos todos os custos inerentes à contratação.

Com efeito, é imprescindível se mencionar que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara. Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, **o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários vigentes**, prescrita pelo art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

“O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público.”

(NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:

“Súmula nº. 258 do TCU – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do Edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

"Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993."

(TCU, Acórdão nº. 2.444/2008 – Plenário)

Como já mencionado anteriormente, é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado. E, por força das determinações legais e para além do que já foi acima mencionado, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito aos preços máximos para a contratação**

Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Saliente-se que a manutenção dos problemas apontados vai de encontro ao que é disposto na Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 40 O Edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

Assim, caso o instrumento convocatório não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o Edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição, já anteriormente transcritos, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

2.2. DA FALTA DE CLAREZA DO EDITAL - INDEFINIÇÃO QUANTO À FREQUÊNCIA DA COLETA DOS RESÍDUOS - NÃO INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE COLETA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FORMULAR A PROPOSTA

Nobre Comissão de Licitação, faz-se fundamental destacar ainda que falta clareza ao Edital em seu Termo de Referência, na medida em que simplesmente não existe a definição prévia da frequência em que será realizada a coleta dos resíduos, nem tampouco dos locais em que tal coleta será realizada.

Como se verifica do Termo de Referência, o qual deveria conter as especificações detalhadas da execução dos serviços, o Edital é completamente silente acerca da definição da frequência em que os resíduos devem ser coletados pela empresa contratada, bem como acerca de quais locais serão contemplados com o serviço de coleta, o que indubitavelmente se configura como informação imprescindível para a elaboração da proposta dos licitantes.

Ora, sem a prévia definição clara e precisa de quantas vezes por semana os resíduos devem ser coletados, e ainda de onde serão feitas tais coletas, a empresa resta impossibilitada de calcular os custos da prestação dos serviços, já que não se tem a informação da frequência das coletas, nem muito menos as rotas, distâncias a serem percorridas, estimativa de combustível, entre diversos outros fatores.

Fundamental ressaltar que esse tipo de informação deve obrigatoriamente ser disponibilizado de forma prévia aos licitantes, que devem ter acesso a todos os dados necessários para aferir os custos decorrentes da contratação para a correta elaboração de sua proposta de preços.

Inclusive, esse é o próprio propósito do Termo de Referência, no qual devem constar as especificidades e detalhamento do objeto licitado, não podendo se deixar para momento posterior a definição da frequência da coleta.

Com efeito, o Termo de Referência deve ser alterado, de forma a conter de forma expressa todo o detalhamento a respeito da frequência da coleta dos resíduos, e dos locais onde as coletas serão realizadas.

Desta forma, *concessa venia*, é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tais irregularidades, sendo imprescindível a correção de tais erros com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

Importa trazeremos à lume a redação do art. 6º, IX da Lei nº. 8.666/93, que diz:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:"

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

"9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993;"

(TCU, Acórdão nº. 428/2010-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

"o Edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)."

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

"Súmula nº. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho, o qual deixa clara a obrigação legal de que o Edital seja o mais preciso possível acerca de todas as obrigações que serão impostas às empresas:

“o Edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame.** Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha a falta de clareza ora apontada no Edital. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir com as informações contidas no documento e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário da Administração. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.29.01-TP-SESA**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 25 de Julho de 2023.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor